



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052059 - SP (2025/0353453-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : ACOCIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : JOSÉ RENATO CAMIOTTI - SP184393  
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877  
**SOC. de ADV** : CAMIOTTI CASTELLANI HADDAD DELLOVA CROTTI  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORES** : VALÉRIA BERTAZONI - SP119251  
PAULO SÉRGIO CANTIERI - SP058953

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA PUNITIVA A 100% DO VALOR DO TRIBUTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DOS JUROS DE MORA À SELIC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agrado de instrumento interposto em sede de execução fiscal. Na decisão, determinou-se a limitação dos juros incidentes sobre a CDA à taxa Selic, bem como a redução da multa punitiva a 100% do imposto correspondente. No Tribunal *a quo*, a decisão foi parcialmente reformada para manter a multa punitiva em seu patamar original. Nesta Corte, o agrado foi conhecido relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e o recurso especial não foi conhecido.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e art. 489 do CPC/2015),

apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Relativamente às demais alegações de violação (arts. 926 e 927 do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VI - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052059 - SP (2025/0353453-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : ACOCIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS - EM  
RECUPERACAO JUDICIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : JOSÉ RENATO CAMILOTTI - SP184393  
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877  
**SOC. de ADV** : CAMILOTTI CASTELLANI HADDAD DELLOVA CROTTI  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORES** : VALÉRIA BERTAZONI - SP119251  
PAULO SÉRGIO CANTIERI - SP058953

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA PUNITIVA A 100% DO VALOR DO TRIBUTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DOS JUROS DE MORA À SELIC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto em sede de execução fiscal. Na decisão, determinou-se a limitação dos juros incidentes sobre a CDA à taxa Selic, bem como a redução da multa punitiva a 100% do imposto correspondente. No Tribunal *a quo*, a decisão foi parcialmente reformada para manter a multa punitiva em seu patamar original. Nesta Corte, o agravo foi conhecido relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e o recurso especial não foi conhecido.

II - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7

da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Relativamente às demais alegações de violação (arts. 926 e 927 do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VI - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou agravo em recurso especial interposto por ACOCIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto em sede de execução fiscal. Na decisão, determinou-se a limitação dos juros incidentes sobre a CDA à taxa Selic, bem como a redução da multa punitiva a 100% do imposto correspondente. No Tribunal *a quo*, a decisão foi parcialmente reformada.

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PARA DETERMINAR O RECÁLCULO DA MULTA PUNITIVA LIMITANDO-A A 100% DO VALOR ATUALIZADO DO TRIBUTO DEVIDO, COM TAXA DOS JUROS DE MORA LIMITADOS À SELIC - AIIM LAVRADO NA

VIGÊNCIA DA LEI Nº 16.497/17, NÃO TENDO SIDO COMPROVADO O USO DE ÍNDICES DE JUROS ACIMA DA SELIC -INADMISSIBILIDADE DA LIMITAÇÃO DO VALOR DA MULTA DE NATUREZA PUNITIVA QUE DEVE SER CALCULADA SOBRE OS RESPECTIVOS VALORES BÁSICOS AMALIZADOS, COM INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC SOMENTE A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO DO VENCIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 96, INC. II. DA LEI ESTADUAL Nº 6.374/89 - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO TEMA Nº 1076 DO STJ - ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE MANTIDO POR OUTROS FUNDAMENTOS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

III. A. DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ – MERA REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS INCONTROVERSOS E DO CONTEXTO PROBATÓRIO

A decisão agravada sustentou que o conhecimento do Recurso Especial demandaria o reexame fático-probatório, aplicando o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, essa premissa é equivocada e não se coaduna com a natureza das questões levantadas pela Agravante em seu Recurso Especial.

É crucial ressaltar que a pretensão recursal da ACOCIC não objetiva a reanálise de fatos ou provas no sentido de confrontar o que foi estabelecido pelas instâncias ordinárias. Pelo contrário, a discussão posta no Recurso Especial se restringe à reavaliação jurídica dos fatos incontroversos e à correta subsunção da moldura fática delimitada pelo Tribunal de origem às normas federais aplicáveis.

Os valores da Certidão de Dívida Ativa, a existência da multa punitiva (manifestamente confiscatória), o seu percentual em relação ao principal e a forma de cálculo dos juros de mora são elementos fáticos que estão expressamente consignados nos autos e foram objeto de debate nas instâncias inferiores, sem que houvesse necessidade de qualquer dilação probatória adicional.

A controvérsia jurídica central reside tão somente em determinar se a multa punitiva, fixada em mais de 323% do valor do tributo principal (R\$ 6.055.669,43 de multa para R\$ 1.869.674,00 de principal), viola o princípio da vedação ao confisco, bem como se a forma de incidência dos juros de mora respeitava os parâmetros legais estabelecidos para débitos tributários.

[...]

No caso concreto, os percentuais da multa e dos juros são dados objetivos da CDA. O que se discute é a legalidade e a constitucionalidade desses percentuais e da sua aplicação,

frente aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação ao confisco, bem como à legislação infraconstitucional que regulamenta a matéria tributária.

[...]

### III. B. DA NÍTIDA CONFIGURAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA FEDERAL E DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A decisão monocrática de Vossa Excelência aduziu a ausência de prequestionamento da matéria relativa aos artigos 926 e 927 do CPC, bem como a Súmula 211/STJ e 282/356/STF por analogia. Adicionalmente, foi consignado que "não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento".

[...]

Desde a sua Exceção de Pré-Executividade, a ACOCIC sustentou a ilegalidade da multa punitiva e dos juros moratórios. Contudo, o v. acórdão do TJSP deu provimento parcial ao recurso da Fazenda, mantendo a multa punitiva sem limitação ao valor do tributo, sob o fundamento de que esta não se baliza pelo valor do tributo por decorrer de descumprimento de obrigação acessória.

Diante dessa decisão omissa e que contraria os precedentes indicados, sobretudo o precedente de força vinculante do STF, a ACOCIC interpôs Embargos de Declaração, apontando de forma expressa a omissão do acórdão em relação à limitação da multa punitiva e à desconsideração dos julgados do próprio TJSP e do STF que determinam tal limitação, em clara afronta aos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil.

Além disso, a Agravante invocou o Tema 1195 do STF, que trata da possibilidade de fixação de multa tributária punitiva em montante superior a 100% do tributo devido.

Ao rejeitar esses Embargos de Declaração, o Tribunal a quo permaneceu omissos e, conseqüentemente, violou diretamente o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

[...]

Portanto, a argumentação de "ausência de prequestionamento" na decisão monocrática de Vossa Excelência ignora que essa própria ausência foi causada por violação prévia do Tribunal de origem ao dever de prestar jurisdição completa, conforme o artigo 1.022 do CPC. O Recurso Especial da Agravante busca exatamente corrigir essa falha do TJSP, requerendo a anulação do acórdão dos Embargos de Declaração para que a matéria fosse devidamente apreciada. A tese de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, ao ser devidamente apresentada no Recurso Especial, preequestiona-se por si só, uma vez que a omissão do tribunal de origem, após a provocação via embargos, é o próprio objeto do recurso.

[...]

É o relatório.

## VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

a multa punitiva não comporta limitação ao valor do imposto devido e deve ser calculada sobre os respectivos valores básicos atualizados, com incidência de juros de mora pela taxa Selic somente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, (...) Assim, de rigor a reforma da decisão agravada para acolher a exceção de pré-executividade tão somente para excluir os juros moratórios da base de cálculo de todas as multas (art. 85, § 9.º e art. 96, II, da Lei nº 6374/89) e limitar as multas moratórias ao valor do tributo não pago ou indevidamente creditado, conforme o caso, mantendo-se as multas punitivas.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/73 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação (arts. 926 e 927 do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte

recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 3.052.059 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0353453-9

Número de Origem:  
1271978963 15011541520208260022 30092758220248260000

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

### **Secretário**

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ACOCIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS - EM  
RECUPERACAO JUDICIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOSÉ RENATO CAMIOTTI - SP184393  
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

SOC. de ADV. CAMIOTTI CASTELLANI HADDAD DELLOVA CROTTI  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : VALÉRIA BERTAZONI - SP119251  
PAULO SÉRGIO CANTIERI - SP058953

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO  
DE MERCADORIAS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ACOCIC INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS - EM  
RECUPERACAO JUDICIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOSÉ RENATO CAMIOTTI - SP184393  
FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877  
CAMIOTTI CASTELLANI HADDAD DELLOVA CROTTI  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORES : VALÉRIA BERTAZONI - SP119251  
PAULO SÉRGIO CANTIERI - SP058953

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026